



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000158/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.667 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente TURILESSA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 06/03/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, III, c/c Lei 10.666/03, art. 8º, c/c o artigo 225,

III e § 22 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que, conforme Relatório Fiscal de fls. 3/4, a empresa foi intimada a apresentar informações contábeis, em meio digital, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos digitais da SRP e informações dos trabalhadores segurados empregados e contribuintes individuais, em meio digital, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo, para o período de 01/2005 a 12/2005. A empresa apresentou apenas o arquivo com as informações dos trabalhadores. O arquivo não continha as informações contábeis, como mostra o resumo de validação e recibo de entrega anexado à fl. 76.

Em impugnação de fls. 102/103, o contribuinte alega que apresentou as informações contábeis. Requer a relevação da multa.

Foi proferido o Acórdão 02-26.415 – 6ª Turma da DRJ/BHE, fls. 106/108, que julgou o improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Cientificado do Acórdão em 6/5/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 111), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/6/10, fls. 113/115, que contém, em síntese:

Aduz que já apresentou a documentação contábil para a fiscalização, complementando toda a documentação, e que não teve intuito de prejudicar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não causando prejuízo ao erário.

Requer o cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

O contribuinte apenas afirma que apresentou toda a documentação contábil para a fiscalização, contudo não comprova que apresentou as informações contábeis, **em meio digital**, motivo da autuação.

O argumento sobre ausência de intuito de causar prejuízo ao erário não tem como ser acatado.

O CTN, assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III, que determina:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, **na forma por ela estabelecida**, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (grifo nosso)

Combinado com Lei 10.666/03, que dispõe:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Vê-se, portanto, que a pessoa jurídica usuária de sistema de processamento eletrônico de dados, quando intimada, deve apresentar os **arquivos digitais** contendo as informações para a fiscalização.

A partir de julho/2003 as pessoas jurídicas estavam obrigadas à apresentação dos arquivos dos registros contábeis no leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo digital (MANAD).

Assim dispunha a Portaria INSS/DIREP n.º 42, de 24/06/2003, à época vigente:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 66 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 18 de dezembro de 2003, a partir de 1º de julho de 2003, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), deverão apresentar documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

[...]

§ 2º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

I - registros contábeis; [...]

Considerando o argumento do recorrente que já apresentou a documentação contábil para a fiscalização, aparentemente, se o fez, foi em meio papel, pois não há prova nos autos de apresentação dos arquivos digitais. Contudo, a apresentação dos registros contábeis em meio papel não supre a obrigatoriedade de apresentação **em arquivos digitais** e no formato estabelecido pelo órgão fiscalizador.

MULTA

A multa aplicada decorre do descumprimento de obrigação acessória, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 32, III, possuindo o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável, não cabendo à autoridade administrativa, plenamente vinculada, cancelá-la, como quer a recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-009.667 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10976.000158/2009-52